

PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC Nº 4489/2026

INTERESSADO: GERÊNCIA DE PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS – GGPE
COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO CORPORATIVA - CDEC
DIRETORIA ADMINISTRATIVA - DIAD

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2026

PARECER Nº 105/2026

EMENTA: Curso Aberto- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Possibilidade de contratação direta. conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, - Possibilidade jurídica Inexigibilidade, art.121, inciso II, alínea 'f' do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, e art. 30 da lei 13.303 de 30 de junho de 2016. O agente público deve, além de garantir a eficiência da contratação, se prevenir de eventual responsabilização, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de deveres e obrigações. Inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os agentes por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo: Acórdão nº 1.048/2008 – 1ª Câmara, Acórdão nº 1.450/2011 – Plenário, Acórdão nº 3.625/2011 – 2ª Câmara, Acórdão nº 206/2007 – Plenário, Acórdão Nº 839/2011 – Plenário, Acórdão nº 319/2010 – Plenário, Acórdão nº 915/15 - Plenário, entre outros. **A capacitação está CONDICIONADA** a Norma 2.03.00/GGPE -002-00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4.

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Gerência de Licitações e Contratos – GLIC, referente a solicitação de contratação direta com **HIRIA A NUERNBERGMESSE BRASIL BUSINESS CONGRESSOS E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.624.014/0001-23, no evento **“VII FÓRUM NOVO SANEAMENTO”**, a ser realizado em 12 e 13 de maio de 2026, na modalidade presencial, na cidade de São Paulo/SP.

2. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. Em justificativa a Coordenadora de Desenvolvimento e Educação Corporativa (CDEC), descreve que:

“(…) O VII Fórum Novo Saneamento que ocorrerá entre 12 e 13 de Maio de 2026, é o principal fórum técnico e de gestão do saneamento brasileiro, focado no intercâmbio de conhecimento e na promoção da melhoria contínua.

(...) O setor de saneamento no Brasil atravessa seu momento de maior transformação histórica desde a aprovação da Lei 14.026/2020. Para a DESO, a participação no VII Fórum Novo Saneamento 2026 é imperativa, pois o evento consolida-se como o principal palco de discussão sobre a regionalização dos serviços, o cumprimento das metas de universalização até 2033 e a sustentabilidade econômico-financeira das companhias estaduais.

(...) Diferente de congressos acadêmicos, o fórum organizado pela Hiria possui a capacidade institucional de reunir, em um ambiente de imersão, os principais agentes do ecossistema: • Reguladores (ANA e Agências Infranacionais): Essencial para que a DESO alinhe suas práticas às novas normas de referência e padrões de qualidade. • Agentes de Fomento (BNDES e CEF): Oportunidade direta de discutir modelos de financiamento e estruturação de projetos para expansão da rede em Sergipe. • Órgãos de Controle (TCU e TCEs): Fundamental para garantir a segurança jurídica das operações e contratos da companhia frente à fiscalização pública.

(...) A presença da DESO permite o compartilhamento de experiências com outras companhias estaduais que já avançaram em modelos de Parcerias Público-Privadas (PPPs) e subconcessões. O fórum funciona como um laboratório de soluções para: • Redução de perdas (físicas e comerciais); • Eficiência energética em sistemas de abastecimento; • Novas tecnologias.

(...) A participação ativa da presidência e do corpo técnico da DESO em painéis de alto nível projeta o Estado de Sergipe como um ambiente seguro e atraente para investimentos. Em um cenário onde a cooperação entre capital público e privado é a tônica, estar ausente deste fórum significaria o isolamento da companhia perante as tendências de mercado e as diretrizes federais.

(...) A participação ativa da presidência e do corpo técnico da DESO em painéis de alto nível projeta o Estado de Sergipe como um ambiente seguro e atraente para investimentos. Em um cenário onde a cooperação entre capital público e privado é a tônica, estar ausente deste fórum significaria o isolamento da companhia perante as tendências de mercado e as diretrizes federais."

4. Na justificativa da necessidade de participação dos colaboradores elencada no Estudo Técnico Preliminar - ETP, fls.2 ainda enfatiza que:

"De acordo com a Comunicação Interna nº 1852/2026, a necessidade de participação dos representantes da Companhia de Saneamento de Sergipe no VII Fórum Novo Saneamento 2026 é de extrema importância visto que neste evento estarão reunidos especialistas, gestores públicos, investidores e operadores para discutir os desafios e soluções

do saneamento no Brasil, onde será o espaço essencial para debater o impacto das novas tarifas sociais nos contratos, as diretrizes da ANA e as estratégias para garantir a atratividade de investimentos diante das mudanças tributárias e que também neste encontro debaterá soluções em resíduos sólidos, drenagem urbana e inovações tecnológicas e a presença da DESO é estratégica para alinhar nossas ações às melhores práticas de mercado.”

É o que se tem de importante a relatar.

II. ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

5. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de *Inexigibilidade de Licitação*, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação*.

6. Vejamos o texto legal:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifos nossos).

7. Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

8. Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*.

9. Por outro lado, há controvérsias com relação a contratação de cursos pela Administração Pública considerando a possibilidade de dois tipos de cursos: **abertos** e **fechados**. Considerando a formação do curso/evento objeto desta contratação, trata-se de um, **curso aberto**, qual seja, o **VII Fórum Novo Saneamento**, com folder amplo às fls. 45/51. Vejamos:

"Desde a publicação do Marco Legal do Saneamento (LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020) os atores fundamentais envolvidos com a construção e a operação do saneamento no Brasil (prefeituras, autarquias, empresas estaduais, demais operadores, além de reguladores, estruturadores, financiadores e o conjunto de fornecedores) passaram a trabalhar para conhecer, debater, formatar e implementar instrumentos e regras em busca do enquadramento legal e da eficiência operacional para possibilitar o atingimento das metas para 2033. Diante destes imensos desafios, organizamos anualmente este que é um dos mais relevantes, reconhecidos e prestigiados fórum de debates que reúne os líderes que influenciam e decidem o presente o futuro do setor.

10. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art.121 do RILC c/c art.30 da lei 13.303/2016.

Art. 121 - A contratação direta pela DESO será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

omissis;

f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

11. O inciso II do artigo supra, contempla a hipótese de inviabilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos (exceto serviço de publicidade), com profissionais ou empresas de notória especialização. Não fazendo mais a referência a singularidade, apesar de que o serviço técnico estar revestido de essencialidade, ou seja, deve ser relevante e necessário para satisfazer o interesse do órgão contratante.

12. A contratação mediante o art. 121, II, exige a comprovação de dois requisitos, quais sejam: **prestação de serviço técnico, e realizado por profissionais de notória especialização**.

13. No que tange aos cursos de capacitação e aperfeiçoamento de servidores, a doutrina e as decisões do Tribunal de Contas entendem que pode se configurar a situação de inexigibilidade, desde que se pretenda a prestação de serviço profissional especializado, **aqui o "VII Fórum Novo Saneamento"**. Outro requisito para esses cursos é que haja uma adaptação do conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, o que na presente situação, se

configura verdadeiramente na rotina desta entidade, regida pela lei 13.303/2016, concessionária de serviços de saneamento (captação e tratamento de água), com a necessidade de profissionais capacitados para realizar tarefas envolvidas com o planejamento da prestadora de serviços públicos, delegatária legal do Estado.

14. A caracterização da “notória especialização” oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da “natureza singular do serviço”, uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 121, § 1º, do RILC: *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

15. Abaixo, exemplos de acórdãos do TCU:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:

“4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, ‘considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993’ (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU).” (destacou-se)

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII). Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

16. Por sua vez, a Orientação Normativa nº 18, da AGU, consolidou a possibilidade, em tese, de se contratar inscrição em cursos abertos por meio de inexigibilidade, quanto também em interpretação sistêmica não veda a contratação direta para cursos fechados. Confira-se:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.”

17. Assim, se interpretada estritamente, a referida Orientação Normativa poderia conduzir ao seguinte raciocínio: a contratação direta fundada no art. 121, II do RILC para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em curso fechado jamais poderia ser realizada com pessoa jurídica. No entanto, o art.30 da lei 13.303/2016, não fez nenhuma distinção entre contratar pessoas físicas ou jurídicas.

18. Por conseguinte, os cursos aberto para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal notabilizasse pela "**marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes**", ou seja, se resulta de "**um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para satisfação do interesse público em causa**", há de se reconhecer a singularidade que, aliada à notória especialização da pessoa física ou jurídica dará azo à contratação direta fundada na inviabilidade de licitação.

19. Por outras palavras, se o treinamento a ser contratado puder ser prestado de maneira tal que não haja a possibilidade de indicação de um processo objetivo de seleção pautado na comparabilidade de serviços, outra opção não há senão se reconhecer a inexigibilidade.

20. Do mesmo modo, faz-se necessário cumprir com o requisito da *notória especialização*, o que significa dizer que aquela empresa ou aquele profissional contratado pela Administração Pública deve possuir maior habilitação do que o padrão existente no mercado, habilitação esta que deve ser reconhecida pela sociedade. Neste ponto a unidade demandante apresenta inclusive um arrazoado às fls 11/13 para fins de comprovação da notória especialização, elencando elementos da proponente quanto a: *Conceito no campo de sua especialidade, Desempenho Anterior e Experiência, Capacidade técnica institucional, Reconhecimento de Mercado, Setorial, Publicações e outros elementos técnicos*. Não bastasse isso, ainda anexa nos autos uma autodeclaração da proponente informando ser a única detentora dos direitos de organização e captação de recursos para o evento **Fórum Novo Saneamento 2026**.

21. Assim, a notória especialização da contratada deve ser analisada pela Administração tendo como parâmetro a avaliação da empresa e do serviço prestado.

22. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, como no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher de forma impessoal entre diferentes pessoas jurídicas, professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática de cada uma delas.

23. Conforme a Coordenadora de Desenvolvimento e Educação Corporativa (CDEC), o curso/

evento é aberto que comparando a outros similares (comparativo às fls. 15/17), o valor da proposta está compatível com o preço de mercado, fls.45/51, custando o valor das inscrições (com desconto de 15%) e *happy hour* o total de **R\$ 10.947,45 (dez mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)**, para um total de 3 (três) inscrições, sendo oferecida ainda uma nova inscrição de cortesia ao presidente da companhia por ser um dos palestrantes convidados evento.

TAXA DE INSCRIÇÃO	PASSAGEM AÉREA	DIÁRIAS		OUTROS	TOTAL
		Nº	VALOR		
	8.313,92	3'5	7.772,80		27.034,17
3.649,15					
3.649,15					
3.649,15					
10.947,45	8.313,92		7.772,80		27.034,17
OBSERVAÇÃO:					
O presidente não vai pagar a taxa de inscrição e o happy hour porque será palestrante e ganhou cortesias.					

24. Atendendo determinação insculpida no **§ 3º do art. 195** da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (**INSS**) e CRF (**FGTS**) no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011; E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do T.C.E/ SE apresentou a comprovação com os débitos da Fazenda Municipal da cidade de São Paulo/SE (**ISS**).

25. De sorte, entenda-se que a manifestação será de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

III. CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, a contratação através da **Inexigibilidade de Licitação nº 007/2026**, com fulcro no art.121 **inciso II do RILC**, c/c com **Art. 30, aliena "f"**, da Lei nº 13.303/2016, da contratação da **HIRIA A NUERNBERGMESSE BRASIL BUSINESS CONGRESSOS E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.624.014/0001-23, no evento **"VII FÓRUM NOVO SANEAMENTO"**, encontra amparo na legislação vigente, **CONDICIONADA**, ao atendimento da RDE 14/2022, a norma de treinamento e desenvolvimento¹ da GGPE.

1 Norma 2.03.00/GGPE -002 -00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022,

27. Esta Companhia fará uso da prerrogativa estatuída no Art. 130, inciso II combinado com o § 1º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC), ou seja, substituirá o Contrato pela **Ordem de Serviço**, por se tratar de inexigibilidade com valor abaixo do determinado no art. 120, inciso I do RILC.

28. Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela GGPE, CEDC e Diretoria Administrativa.

Aracaju/SE, 07 de maio de 2026.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Gerência de Licitações e Contratos - DESO
1.1.02/GLIC

VINICIUS ARAGAO SANTIAGO
COSTA:01399465511
Assinado de forma digital por VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA:01399465511

datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4.

Encaminhamento Interno:

Submeto o presente **Parecer Jurídico nº 105/2026** à elevada consideração da Bel.^a Larah Paraízo Dantas F. Barreto, Gerente de Licitações e Contratos, para fins de **conhecimento**, nos termos das competências regimentais.

Aprovação pelo Superintendente Jurídico dos termos do Parecer nº 105/2026. André Luiz Pereira Oliveira.

Após análise e, sendo aprovado, solicita-se o devido **encaminhamento ao Ordenador de Despesas, Senhor Luciano Góis Paul**, Presidente da Companhia, para **homologação**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: NWIP-VYZM-RTTE-LD4K



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/05/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LARAH PARAIZO DANTAS FONTES BARRETO 07/05/2026 16:50:42 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 07/05/2026 17:41:08 (Certificado Digital)
- VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA 07/05/2026 16:01:18 (Certificado Digital)